



PARECER SEI Nº 651/2020/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Documento preparatório. Restrição de acesso até tomada de decisão final. Lei de Acesso à Informação - LAI, art. 7º, § 3º.

Imunidade recíproca. IPTU. Aeroportos. Concessão de serviços aeroportuários.

Processo SEI nº 10951.100235/2019-23

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura deste Ministério da Economia - SDI/ME (Ofício nº 3137/2019-MP - SEI 1665229), por meio do qual é solicitada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a análise da possibilidade de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o sítio de aeroporto nos casos de concessão, a entidades privadas, de serviço público aeroportuário, tendo em vista o disposto no art. 150, VI, "a", da Constituição da República (imunidade recíproca).

2. A demanda surgiu a partir de provocação da Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos (ANEAA) e seu encaminhamento à PGFN está assim justificado pela SDI/ME:

Assim sendo, tendo em vista que a carta em questão veicula análise jurídica da ANEAA, no sentido de que imposto de competência municipal não deveria ser exigido de concessionários de serviço público aeroportuário por força da imunidade tributária recíproca, encaminho a referida carta para análise e manifestação dessa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

3. Vale destacar, ainda, o teor do pedido formulado pela ANEAA a este Ministério da Economia:

A ANEAA, diante dos argumentos apresentados, solicita a manifestação, auxílio e intervenção dessas Secretarias para que o tema seja corretamente tratado, em conformidade com o limite de suas competências que, de modo geral, abrangendo a administração e zelo do patrimônio da União, assim como sejam realizadas a avaliação de medidas institucionais e regulatórias para a promoção de projetos de infraestrutura, em atendimento aos princípios constitucionais da administração pública de finalidade e supremacia do interesse público (art. 37. caput, CF e art. 2º. caput. da Lei 9.784/1999).

4. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) inicialmente emitiu a Nota SEI nº 9/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME (SEI 1702144), em que se concluía:

Em breve consulta sobre o tema, e tendo em vista o tempo decorrido desde a

expedição da correspondência (agosto de 2017), observamos que a discussão já foi levada aos tribunais estaduais, havendo decisões tanto pela incidência, como pela não-incidência do IPTU sobre os imóveis de entes federados utilizados pelas empresas concessionárias de serviço de infraestrutura aeroportuária. Assim sendo, ainda que não se consiga vislumbrar de que forma pudessem as destinatárias da correspondência efetivamente intervirem em prol das entidades representadas pela interessada (ANEAA), é fato que uma vez levada a discussão à esfera judicial, tais iniciativas, se houvesse previsão legal para tanto, restariam inúteis.

5. Contudo, a Coordenação-Geral exarou despacho (SEI 5897468) em que considerou "adequado, para fins de orientação do órgão consulente quanto a implicações em contratos de concessão da União, conforme circunscrito na solicitação de consulta veiculada pelo Ofício que encabeça os autos, que se proceda à análise de fundo". Confira-se:

Independente da conclusão exarada na Nota SEI nº 9/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, a respeito da judicialização do tema tratado nos autos junto aos Tribunais Estaduais, parece adequado, para fins de orientação do órgão consulente quanto a implicações em contratos de concessão da União, conforme circunscrito na solicitação de consulta veiculada pelo Ofício que encabeça os autos, que se proceda à análise de fundo pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da questão tributária em tese, mais propriamente a respeito dos limites decorrentes da imunidade recíproca sobre a incidência do tributo patrimonial em lume sobre bens da União em sede de concessão de serviço público.

6. É o breve relatório. Passa-se à análise.

1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER

7. A já mencionada Nota SEI nº 9/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME (SEI 1702144) adotou tese que pode ser entendida como expressão da corrente conhecida como *realismo jurídico*, ou seja, concluiu que o direito é aquilo que os tribunais, de fato, dizem, e não o que se espera que eles façam. Nessa linha, tendo em vista que a matéria já era objeto de decisões de tribunais de justiça estaduais, entendeu-se, num primeiro momento, que seria desnecessário o pronunciamento da PGFN.

8. O posterior Despacho do então Coordenador-Geral (SEI 5897468), por outro lado, prestigiou a função de assessoramento jurídico prestada pela PGFN aos órgãos do Ministério da Economia, considerando relevante a análise do tema de fundo, em razão de possíveis "implicações em contratos de concessão da União".

9. Dito isso, deve ser ressaltado que a presente manifestação jurídica da PGFN não tem qualquer impacto sobre a interpretação que outros entes federados conferirão a tributos inseridos em sua competência constitucional ou, ainda, sobre as decisões do Poder Judiciário a respeito do tema. Portanto, o presente Parecer tem como objetivo apenas indicar o estado da arte da discussão jurídica em torno da possibilidade de cobrança de IPTU de imóveis objeto de concessão de serviço público, a fim de subsidiar a adoção de medidas institucionais e regulatórias por órgãos deste Ministério da Economia.

10. Nesse sentido, e adotando-se a já mencionada linha do *realismo jurídico*, cabe analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema (ou de temas correlatos que possam servir de guia), tendo em vista que se trata do órgão responsável por definir, em última instância, a interpretação constitucional e, no caso, a validade das normas de imposição tributária.

11. De plano, identificam-se duas teses de repercussão geral, já apreciadas pelo STF, que se relacionam com o tema sob análise - possibilidade de cobrança de IPTU sobre o sítio de aeroporto nos

casos de concessão, a entidades privadas, de serviço público aeroportuário. Passa-se agora à análise de tais precedentes.

2 TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 385/STF - RE 594.015

Tese de repercussão geral 385/STF (RE 594.015) “A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, **quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos**. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município”.

12. O RE 594.015 (Tese 385) cuidava da cobrança de IPTU de imóvel da União, no Porto de Santos, arrendado pela Petrobras (e depois pela Transpetro) para utilização no armazenamento e movimentação de petróleo e derivados (atividade que não é objeto de monopólio). A ementa foi assim redigida (grifou-se):

IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA **ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO** – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista **ocupante de bem público**.

(RE 594015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

13. Ao proferir seu voto-vista, em que acompanhou o entendimento do Relator, o Ministro Roberto Barroso também elaborou ementa, que bem resume a matéria discutida nos autos. Veja-se (grifou-se):

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE RECÍPROCA. IMÓVEL DA UNIÃO ARRENDADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público foi criada pelo constituinte para proteção do pacto federativo. Não há sentido em estendê-la a empresa privada arrendatária de bem público, que o utiliza para fins comerciais.

2. Entender que os particulares, que utilizam os imóveis públicos para exploração econômica lucrativa, não devem pagar IPTU significa colocá-los em vantagem concorrencial em relação a outras empresas. Isso porque a finalidade do bem é a geração de lucro à recorrente, que, portanto, possui capacidade contributiva para sofrer a tributação.

3. Os contratos firmados entre as empresas privadas e a Administração Pública conferem diversos direitos aos particulares. Assim, o bem é formalmente público e materialmente privado, uma vez que o particular tem quase todas as prerrogativas do proprietário, não havendo precariedade da posse. Nesses casos, resta caracterizado o fato gerador do IPTU e a sujeição passiva, que permite ao Município de Santos efetuar cobrança em face da recorrente.

4. Ademais, o referido Município possui previsão legal atribuindo responsabilidade tributária às empresas arrendatárias de bem público. Desse modo, impossibilitar a cobrança de IPTU de particular que explora atividade econômica em imóvel público é perenizar situação extremamente prejudicial aos Municípios, ao pacto federativo e à

ordem econômica no que se refere à livre concorrência.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese sede de repercussão geral: "A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, é constitucional a cobrança de IPTU pelo Município".

14. Do voto do Ministro Alexandre de Moraes é possível extrair:

As formas contratuais pelas quais o poder público consente (cessão, arrendamento, etc.) em consignar o uso de seus bens imóveis aos desideratos da iniciativa privada configuram títulos jurídicos que realmente viabilizam a exigência de IPTU. Com todas as vênias dos que entendem de outra maneira, admitir o contrário é condescender com o completo extravio finalístico da norma de imunidade tributária, criando efeitos deletérios para a realidade competitiva dos mercados atingidos.

15. Por fim, merece destaque a seguinte consideração feita pelo Relator, Ministro Marco Aurélio, após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso: "Primeiro, a Petrobras não implementa um serviço que se possa realmente enquadrar como público no sentido estrito. Em segundo lugar, arrendou – não se trata de cessão gratuita – o imóvel."

3 **TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 437/STF (RE 601.720)**

Tese de repercussão geral 437/STF (RE 601.720) “Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo”.

16. No RE 601.720 (Tese 437), tratava-se de concessionária de veículos que ocupava imóvel no Rio de Janeiro, cedido pela Infraero (a empresa privada obteve direito de uso do bem após celebrar termo de concessão com a Infraero).

IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.

(RE 601720, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

17. Registra-se, inicialmente, que o Relator originário do processo, Ministro Edson Fachin, foi vencido no julgamento do Pleno, tornando-se Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio (também relator do precedente anteriormente analisado - RE 594.015). Seguem alguns trechos do voto-vencedor que bem demonstram o que foi discutido neste caso:

Está em jogo definir se a imunidade prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança, ou não, bem imóvel de propriedade da União cedido a empresa privada que explora atividade econômica.

(...)

Ressalto o envolvimento de risco em que se coloca o pacto federativo, presente o prejuízo causado às finanças municipais diante da impossibilidade de tributar-se imóveis utilizados na exploração de atividades privadas. Em muitas situações, particulares atuam economicamente, ou seja, demonstram capacidade contributiva em

sentido amplo, mas não contribuem com a coletividade por meio da arrecadação tributária. Esquivam-se desse dever fundamental alegando que os imóveis que ocupam para o desenvolvimento de suas atividades seriam beneficiados pelo disposto na regra prevista na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Quanto à imunidade tributária recíproca, de natureza subjetiva – a envolver pessoa jurídica de direito público –, descabe o entendimento que vem se firmando no Supremo a revelar extensão para além das situações versadas no artigo 150, § 2º, da Carta Maior.

(...)

A situação apresentada mostra-se mais grave, uma vez haver particular atuando livremente no desenvolvimento de atividade econômica e usufruindo de vantagem advinda da utilização de bem público.

A imunidade recíproca não foi concebida com tal propósito. A previsão decorre da necessidade de observar-se, no contexto federativo, o respeito mútuo e a autonomia dos entes. Não cabe estendê-la, evitando a tributação de particulares que atuam no regime da livre concorrência.

Atentem para a limitação imposta no § 3º do artigo 150 da Carta Maior:

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.

Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.

O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.

Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreando com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.

(...)

A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título. Não há falar em ausência de legitimidade do ora recorrido para figurar em polo passivo da relação jurídica tributária.

18. Vale destacar, também, manifestação do Ministro Gilmar Mendes durante os debates no Pleno:

Tive oportunidade, em algum momento, de receber a visita do prefeito de Santos, que chamava a atenção para a situação daquele município costeiro de São Paulo, em face dos terminais amplos da Codesp e outros, e do bloqueio no que diz respeito à possibilidade de impor o IPTU, ressaltando que se trata de uma atividade privada que onera significativamente a municipalidade. Vossa Excelência, que é especialista em Direito Administrativo, teve oportunidade de lidar com a questão metropolitana, percebe bem isso. Quer dizer, na medida em que não há possibilidade de o município tributar essa atividade, por outro lado, ele é sobreonerado, porque tem, no âmbito de seus territórios, um serviço que traz carga, sujeira, gente, em suma, que sobreonera todas...

(...)

É claro que todos sabemos que essa ideia da imunidade recíproca é um dos feitos de Marshall, McCulloch vs. Maryland, na ideia de que o poder de tributar envolve, também, o poder de destruir, mas vejo que já estamos muito distantes dessa hipótese quando o bem não é utilizado para a finalidade estrita ou do interesse estrito do poder público, no caso, da União.

19. Por fim, merece ser citado, ainda, trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Na linha do que foi ponderado na parte introdutória deste voto, é elementar que os entes políticos desfrutem da mais plena disponibilidade de seus respectivos patrimônios, podendo tirar deles o melhor proveito que consigam, sem que sejam tolhidos por pretensões tributantes dos demais. A decisão de ceder temporariamente o uso de determinado imóvel, obtendo incremento de receita patrimonial, é uma decisão que está no âmbito de autodeterminação de cada unidade da Federação.

Porém, quando a cessão transfere o uso do imóvel para finalidades estranhas ao interesse público, a propriedade perde o atributo social que lhe caracterizava enquanto parte do acervo de bens públicos, passando a ser usufruída unicamente para a satisfação dos objetivos privados de outrem, com consequências competitivas para o segmento econômico afetado. Mais que isso. O aproveitamento exclusivamente privado do imóvel pode repercutir inclusive na geração de externalidades urbanísticas negativas.

(...)

A desafetação do imóvel de suas finalidades públicas, além de implicar estreitamento da cobertura da imunidade recíproca, faz surgir, no quadro territorial das cidades, uma nova plataforma de riqueza que antes não existia, e que é compatível com a noção de propriedade embutida na norma do art. 156, I, da CF, cuja amplitude não é prisioneira do purismo conceitual do termo no direito civil.

4 O QUE SE PODE INFERIR DOS PRECEDENTES

20. O primeiro ponto a ser destacado em relação aos precedentes acima citados, ambos julgados pelo Pleno do STF em abril de 2017, é que revelam evidente mudança de jurisprudência. De fato, a Corte Constitucional, por muito tempo, adotara o entendimento de que, nos casos de bens de titularidade das pessoas jurídicas de direito público, o IPTU não poderia ser exigido em relação a meroscessionários de bens públicos, detentores de posse precária e desdobrada. Foram nesse sentido, inclusive, os votos vencidos registrados nos julgamentos acima mencionados.

21. Nessa linha, vale transcrever ementa de julgamento ocorrido em 2006, em que se discutia a incidência de IPTU sobre imóvel da União empregado em atividade de fim privado e com intuito lucrativo - academia de ginástica:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. IPTU. Imóvel da União destinado à exploração comercial. 3. Contrato de concessão de uso. Posse precária e desdobrada. 4. Impossibilidade de a recorrida figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Precedente. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 451152, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2006, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00107 EMENT VOL-02273-04 PP-00823 RIP v. 9, n. 42, 2007, p. 333-340 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 250-262)

22. Na tese de repercussão geral 385/STF (RE 594.015) decidiu-se pela possibilidade de cobrança de IPTU de empresa privada arrendatária de bem público, que o utiliza para fins comerciais: imóvel da União, no Porto de Santos, arrendado pela Petrobras (e depois pela Transpetro) para utilização no armazenamento e movimentação de petróleo e derivados. No caso, abandonou-se a tese de que a posse da entidade privada seria precária e desdobrada, o que não daria ensejo à cobrança de IPTU, e focou-se no fundamento de que os particulares que utilizam os imóveis públicos para exploração econômica lucrativa devem pagar IPTU para que não fiquem em vantagem concorrencial em relação a outras empresas.

23. Já na tese de repercussão geral 437/STF (RE 601.720), que apreciou hipótese em que concessionária de veículos ocupava imóvel cedido pela Infraero, os votos destacaram a atuação do particular - ocupante do imóvel - no desenvolvimento de atividade econômica em regime de livre concorrência.

24. O voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 594.015 parece resumir bem o atual entendimento do STF sobre o uso de bens imóveis públicos por entidades privadas que exploram atividade econômica com fins lucrativos:

As formas contratuais pelas quais o poder público consente (cessão, arrendamento, etc.) em consignar o uso de seus bens imóveis aos desideratos da iniciativa privada configuram títulos jurídicos que realmente viabilizam a exigência de IPTU. Com todas as vênias dos que entendem de outra maneira, admitir o contrário é condescender com o completo extravio finalístico da norma de imunidade tributária, criando efeitos deletérios para a realidade competitiva dos mercados atingidos.

25. Retomando-se, agora, o objeto da presente consulta - possibilidade de cobrança de IPTU sobre o sítio de aeroporto nos casos de concessão, a entidades privadas, de serviço público aeroportuário -, tem-se que a aplicação dos fundamentos adotados nos precedentes acima citados não chega a apontar para conclusões seguras em relação ao entendimento que o STF adotará sobre o tema. De fato, diferentemente do que ocorre nos precedentes analisados, o objeto da consulta diz respeito à concessão de serviço público aeroportuário, que inclui o domínio útil ou a posse de bens imóveis.

26. Acrescente-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565, de 1986) assim define as áreas dos aeroportos:

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

I - à sua própria administração;

II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;

III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;

IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;

- V - ao terminal de carga aérea;
- VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;
- VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
- VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;
- IX - ao comércio apropriado para aeroporto.

27. Constatase que, em princípio, algumas dessas áreas são diretamente afetadas ao serviço público (pista de pouso, área de embarque de passageiros, terminais de carga etc.), enquanto outras não o são (áreas destinadas a lojas de alimentação ou comércio de livros, revistas etc.). Por outro lado, ainda que não se trate de hipótese idêntica à dos autos, vale destacar que o STF, quando do julgamento do tema de repercussão geral 644, reconheceu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), **ainda que essa não atue exclusivamente na prestação de serviços públicos**, o direito à imunidade tributária sobre todo o seu patrimônio, ao entendimento que não se pode estabelecer, *a priori*, distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica, **"sendo notório que os imóveis normalmente abrigam várias atividades, indistintamente"** (RE 773.992/BA, publicado em 19/2/2015).

28. Ressalte-se, no entanto, que o STF, tanto na tese de repercussão geral n.º 412 como no tema n.º 644, ao reconhecer a imunidade tributária recíproca o fez em relação a pessoa jurídica que atuava "na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público em caráter de monopólio", particular situação jurídica esta que não se pode concluir como extensível a todas as atividades desenvolvidas por empresas privadas concessionárias, ainda que de serviços aeroportuários.

29. Não parece possível, portanto, extrapolar os fundamentos empregados pelo STF na análise de processos que envolviam a cobrança de IPTU em casos de mero arrendamento ou cessão de uso de bem público a empresa privada que atua em regime de livre concorrência para extrair conclusões seguras acerca da matéria desta consulta. No máximo, pode-se concluir que, atualmente, o STF utiliza o critério do exercício de atividade econômica privada, em regime de livre concorrência, para afastar a imunidade recíproca, com fundamento no disposto no § 3º do art. 150 da Constituição ("§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel").

5 CONCLUSÕES

30. Diante do exposto, conclui-se:

a) O tema objeto da consulta - possibilidade de cobrança de IPTU sobre o sítio de aeroporto nos casos de concessão, a entidades privadas, de serviço público aeroportuário - ainda não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

b) O STF, por muito tempo, adotou o entendimento de que, nos casos de bens de titularidade das pessoas jurídicas de direito público, o IPTU não poderia ser exigido em relação a meros cessionários de bens públicos, detentores de posse precária e desdobrada. A partir de julgamentos ocorridos em abril de 2017, o STF editou as teses de repercussão geral 385 e 437, que admitem a cobrança de IPTU em casos de arrendamento ou cessão de uso de bem público a empresa privada que atua em regime de livre concorrência;

c) Não é possível, a partir dos precedentes acima mencionados, antever o entendimento do STF em relação à cobrança de IPTU sobre o sítio de aeroportos concedidos a empresas privadas, ainda que o serviço aeroportuário, em si, constitua serviço público, conforme se depreende da tese de repercussão geral n.º 412, que reconheceu a imunidade tributária

recíproca à Infraero, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público em regime de monopólio; e

d) Das teses de repercussão geral 385 e 437 pode-se extrair que, atualmente, o STF utiliza o critério do exercício de atividade econômica privada, em regime de livre concorrência, para afastar a imunidade recíproca, com fundamento no disposto no § 3º do art. 150 da Constituição, mas as peculiaridades da concessão de serviços aeroportuários a empresas privadas impedem que se antecipe o juízo que a Suprema Corte fará em relação à cobrança do IPTU sobre o sítio de aeroporto.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO CALDAS

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 651/2020/ME.**
2. À consideração do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Coordenadora de Assuntos Tributários Substituta

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 651/2020/ME.**
2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 651/2020/ME.**
2. Encamine-se à Secretaria de Desenvolvimento e Infraestrutura deste Ministério da Economia - SDI/ME, resposta ao Ofício n.º 3137/2019-MP - SEI 1665229.

PHÉLIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Caldas Guimarães de Campos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/07/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 14/07/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/07/2020, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/07/2020, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6027068** e o código CRC **14715270**.



DESPACHO

Processo nº 10951.100235/2019-23

Em atenção Despacho 37391411, informo que, no âmbito das competências desta Secretaria, não foi identificada fundamentação para a restrição de acesso ao documento. Dê-se ciência à PGFN. Encerro o processo nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima e Souza, Assessor(a)**, em 06/03/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40569955** e o código CRC **29902654**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Laboratório de Gestão do Conhecimento

DESPACHO

Processo nº 10951.100235/2019-23

Em resposta à solicitação desta CAT constante dos Despachos MF-PGFN-PGAT-CAT-TRIAGEM 37047533 e 37077559, o órgão consulente assim se manifestou, por meio do Despacho MF-SE-DIPRO2 40569955:

Em atenção Despacho 37391411, informo que, no âmbito das competências desta Secretaria, não foi identificada fundamentação para a restrição de acesso ao documento. Dê-se ciência à PGFN. Encerro o processo nesta unidade.

Diante disso, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar o PARECER SEI Nº 651/2020/ME um **documento público**, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/03/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40573344** e o código CRC **71620C45**.

Referência: Processo nº 10951.100235/2019-23.

SEI nº 40573344